



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

MENSAGEM Nº 275/2021-ALE

RECEBIDO
15/10/2021
Hora: 8:15
Sant'elise

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o Autógrafo de Lei nº 802/2020, que "Institui a Campanha cidadã de incentivo à doação espontânea de alimentos e produtos de limpeza com prazo próximo da validade, pelos estabelecimentos comerciais, no âmbito do Estado de Rondônia, da forma como especifica".

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 6 de outubro de 2021.


Deputado ALEX REDANO
Presidente – ALE/RO



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 802/2020

Institui a Campanha cidadã de incentivo à doação espontânea de alimentos e produtos de limpeza com prazo próximo da validade, pelos estabelecimentos comerciais, no âmbito do Estado de Rondônia, da forma como especifica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º Fica institucionalizada a Campanha cidadã de incentivo à doação espontânea de alimentos e produtos de limpeza com prazo próximo da validade pelos estabelecimentos comerciais, a serem oferecidos às entidades filantrópicas e afins, no Estado de Rondônia.

§ 1º A campanha cidadã de que trata o *caput* deste artigo tem caráter permanente.

§ 2º Entende-se por entidades filantrópicas:

I – casas abrigo;

II – asilos;

III – instituições de caridade; e

IV – casas de apoio de assistência social para pessoas em situação de rua, refugiados e pessoas com uso problemático de drogas.

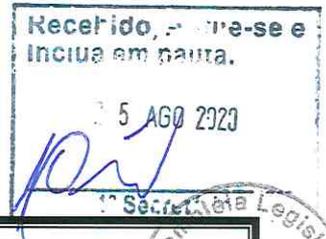
Art. 2º O prazo de validade dos alimentos doados não será inferior a 30 (trinta) dias.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei visando sua efetiva aplicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 6 de outubro de 2021.


Deputado **ALEX REDANO**
Presidente – ALE/RO



PROTOCOLO	<p>ESTADO DE RONDÔNIA Assembleia Legislativa</p> <p>25 AGO 2020</p> <p>Protocolo: 857/20</p> <p>Processo: 857/20</p>	PROJETO DE LEI	Nº 802/2020
	AUTOR: DEPUTADO CB JHONY PAIXÃO		

Instituí a Campanha Cidadã de incentivo à doação espontânea de alimentos e produtos de limpeza com prazo próximo da validade, pelos estabelecimentos comerciais, no âmbito do Estado de Rondônia, da forma como específica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º Fica institucionalizada a campanha cidadã de incentivo à doação espontânea de alimentos e produtos de limpeza com prazo próximo da validade pelos estabelecimentos comerciais, a serem oferecidas as entidades filantrópicas, e afins, no Estado de Rondônia.

§ 1º A campanha cidadã de que trata o *caput* deste artigo tem caráter permanente.

§ 2º Entende-se por entidades filantrópicas:

- I - casas abrigo;
- II - asilos;
- III - instituições de caridade; e
- IV - casas de apoio de assistência social para pessoas em situação de rua, refugiados e pessoas com uso problemático de drogas.

Art. 2º O prazo de validade dos alimentos doados não será inferior a 30 (trinta) dias.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei visando sua efetiva aplicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a data de sua publicação.

Plenário das Deliberações, 11 de agosto de 2020.


Deputado CB JHONY PAIXÃO
REPUBLICANOS



PROTOCOLO		PROJETO DE LEI	Nº
AUTOR: DEPUTADO CB JHONY PAIXÃO			

JUSTIFICATIVA

O projeto de Lei que estamos encaminhando para as devidas considerações, tem a finalidade de criar uma Campanha permanente de incentivo à doação espontânea de alimentos e produtos de limpeza com prazo próximo da validade, pelos estabelecimentos comerciais, no âmbito do Estado de Rondônia.

O objetivo da propositura é estabelecer uma cultura de participação sistemática de empresas que têm a visão social e desejam doar alimentos com prazo de não menos de 30 (trinta) dias, mas que já podem ser considerados próximos da validade, para entidades filantrópicas que fariam bom uso dos produtos. O olhar humanitário e social deveria ser mais incentivado em todas as esferas da nossa população e é o que se pretende com essa propositura: analisar os comerciantes que podem selecionar uma parte de suas mercadorias para ajudar outras pessoas que fazem parte de um grupo que necessita um de maior apoio social.



GOVERNADORIA - CASA CIVIL

MENSAGEM N° 300, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2021.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que vetei parcialmente o Projeto de Lei de iniciativa dessa Ínclita Assembleia Legislativa, que “Institui a Campanha cidadã de incentivo à doação espontânea de alimentos e produtos de limpeza com prazo próximo da validade, pelos estabelecimentos comerciais, no âmbito do Estado de Rondônia, da forma como especifica.”, encaminhado a este Executivo por meio da Mensagem n° 275/2021 - ALE, de 6 de outubro de 2021.

Nobres Parlamentares, nota-se claramente que o Autógrafo em questão no seu artigo 3º, o qual impõe ao Poder Executivo a regulamentação da Lei visando sua efetiva aplicação, uma vez que o Poder Legislativo não pode estabelecer condições ao Poder Executivo, resultando em verdadeira inobservância ao Princípio da Separação dos Poderes, bem como interferindo na gestão do Executivo.

Neste diapasão, o referido artigo vetado fere a competência atribuída pelos artigos 39 e 65 da Constituição Estadual, devendo ser observados no âmbito Estadual, Distrital e Municipal, logo, tais matérias deverão ser iniciadas pelos Chefes do Executivo.

Quanto ao tema, a remansosa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal assevera que:

É inconstitucional qualquer tentativa do Poder Legislativo de definir previamente conteúdos ou estabelecer prazos para que o Poder Executivo, em relação às **matérias afetas a sua iniciativa**, apresente proposições legislativas, mesmo em sede da Constituição estadual, **porquanto ofende, na seara administrativa, a garantia de gestão superior dada ao chefe daquele Poder.** Os dispositivos do ADCT da Constituição gaúcha, ora questionados, exorbitam da autorização constitucional de auto-organização, interferindo indevidamente na necessária independência e na harmonia entre os Poderes, criando, globalmente, na forma nominada pelo autor, verdadeiro plano de governo, tolhendo o campo de discricionariedade e as prerrogativas próprias do chefe do Poder Executivo, em ofensa aos arts. 2º e 84, II, da Carta Magna.” (ADI 179, rel. min. Dias Toffoli, julgamento em 19.02.2014, Plenário, DJE de 28-3-2014.).

E, ainda,

O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. (...) Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos

de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação *ultra vires* do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais.” (RE 427.574-ED), Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 13-12-2011, Segunda Turma, DJE de 13-~~2~~-2012.)

Com isso, temos que, além da norma de iniciativa parlamentar usurpar competência atribuída pela Constituição Estadual ao Chefe do Poder Executivo, ainda, viola o Princípio da Separação dos Poderes, previsto no artigo 7º da Constituição do Estado e artigo 2º da Constituição Federal, conforme seguem:

“Art. 7º. São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Parágrafo único - Salvo as exceções previstas nesta Constituição, é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições, **não podendo, quem for investido em cargo de um deles, exercer o de outro.**”

Concomitante,

“Art. 2º. São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.”

Ademais, é pacífico na doutrina e jurisprudência que cabe privativamente ao Poder Executivo a função administrativa, a envolver atos de planejamento, organização, direção e execução de políticas e de serviços públicos. Em outras palavras, os atos de concretude cabem ao Poder Executivo, enquanto ao Poder Legislativo estão deferidas as funções de editar atos normativos, dotados de generalidade e abstração.

Diante do exposto, vejo-me compelido a negar parcialmente o Projeto, uma vez analisado que o artigo 3º caracteriza a **inconstitucionalidade material**, quando o conteúdo da norma afrontar qualquer preceito ou princípio da Carta Magna e Constituição Estadual, podendo ainda igualmente verificar-se quando houver **desvio de poder** ou **excesso de poder legislativo**.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente à pronta manutenção do Veto Parcial, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

JOSÉ ATÍLIO SALAZAR MARTINS

Governador em exercício



Documento assinado eletronicamente por **JOSÉ ATÍLIO SALAZAR MARTINS, Vice-Governador**, em 08/11/2021, às 18:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0021628497** e o código CRC **EE4773E7**.

Referência: Caso responda esta Mensagem, indicar expressamente o Processo nº
0005.479831/2021-01

SEI nº 0021628497